

hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)".¹³

Deveras, não se pode perder de vista que, ao se interpretar a Constituição, deve-se dar o máximo de eficiência às suas normas, porquanto isto significa realizá-la concretamente. Conforme observa Konrad Hesse, "*a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação*".¹⁴

Cumprе ressaltar, finalmente, que os direitos da pessoa humana consagrados nos tratados internacionais, tal como os demais direitos e garantias fundamentais enumerados no texto constitucional, constituem cláusula pétreia, não podendo ser abolidos por meio de emenda constitucional, em consonância com o preceituado no art. 60, § 4º, inciso IV. No entanto, inobstante os direitos humanos consubstanciados nos tratados internacionais de que o Brasil é parte sejam alcançados pelas cláusulas pétreas, que resguardam o núcleo material da Constituição, no qual se enfeixam seus valores básicos, tais tratados podem ser denunciados pelo Estado signatário. Assim sendo, os direitos internacionais podem ser subtraídos pelo mesmo Estado que os incorporou. Com efeito, os direitos humanos internacionais, neste aspecto, apresentam natureza diferenciada dos demais direitos fundamentais catalogados na Lei Maior.¹⁵

Os direitos essenciais da pessoa humana, com já se disse, a partir da Constituição de 1988, assumem uma dimensão extraordinária, colocando nossa Lei Magna como uma das mais avançadas do mundo moderno. Na história constitucional brasileira, nunca uma Carta Política proclamou de maneira tão abrangente e pormenorizada os direitos e garantias fundamentais do homem, nem tampouco confiou tanto ao Judiciário a tarefa de solucionar os conflitos individuais e coletivos da sociedade e abriu com tanta amplitude as vias de acesso à tutela jurisdicional ao cidadão, às entidades associativas e ao Ministério Público, como fez a atual Carta da República.

Essa missão confiada ao Judiciário pelo constituinte de 1988, associada ao clima de reencontro com a democracia experimentado pela nação,

¹³ J.J. Gomes Canotilho, *op. cit.*, p. 233.

¹⁴ Konrad Hesse, *A Força Normativa da Constituição*, trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pp.22-23.

¹⁵ Cf. Flávia Piovesan, *op. cit.*, pp. 98-99.

fez com que a sociedade procurasse junto aos órgãos jurisdicionais de todos os graus a solução de seus conflitos, reconhecendo ser o Poder Judiciário o terreno apropriado e insuspeito para o cultivo da cidadania.

Ocorre que a atmosfera de reencontro com a convivência democrática e de esperança na resolução judicial dos conflitos individuais e coletivos da sociedade brasileira encontrou, prematuramente, a inevitável frustração de ver que a emperrada e obsoleta máquina judiciária não estava preparada para dar vazão as inúmeras demandas que a toda hora lhe são submetidas.¹⁶

Então, aquilo que, em um primeiro momento, representou o reconhecimento do prestígio da Justiça, logo a levou ao descrédito apontado, atualmente, nas pesquisas de opinião pública.

O certo é que o Judiciário tem sido alvo de muitas críticas, algumas nem sempre justas e desapaixonadas, outras chegando mesmo à raia da agressão, muitas vezes arditosamente calculadas por aqueles que não aceitam viver sob o império da lei e da supremacia constitucional, ou seja, num Estado democrático de direito, no qual é indispensável um Judiciário forte, independente e insubmisso à maioria política conjunturalmente dominante.

Por outro lado, é preciso conscientizar a magistratura brasileira de seu importante papel na concretização dos direitos da pessoa humana, pois sem essa tomada de consciência, os direitos e garantias fundamentais e os princípios básicos do Estado democrático de direito não passarão de meras abstrações.

Cappelletti pontua que “*as proclamações (nacionais ou supranacionais) dos direitos fundamentais cessam de ser meras declarações filosóficas no momento em que sua atuação é confiada, em concreto, aos tribunais...*”.¹⁷ Entretanto, dita assertiva não pode ser tomada por verdadeira se o Judiciário não corresponder à confiança nele depositada, por indigência de preparo ou de comprometimento com a relevante missão que lhe é reservada.

O Judiciário, realmente, tem sido tachado de tímido na defesa e no exercício da hermenêutica da Constituição. Essa timidez vem sendo justifi-

¹⁶ Sepúlveda Pertence, em seu discurso de posse na Presidência do S.T.F., nesse mesmo sentido, afirmou: “*que o agitação da procura pela sociedade dos órgãos jurisdicionais de todos os graus, incentivada pela Constituição, cedo encontraria a frustração inevitável, resultante da manifesta incapacidade da máquina judiciária, já obsoleta em face das solicitações tradicionais, para atender às demandas inéditas e diversificadas destes tempos de democratização*”. (Cf. publicação da A.M.B., Brasília, 1995, p.46).

¹⁷ Mauro Cappelletti, *Juízes Legisladores?*, trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 66.

cada pelo argumento de que nossos juízes têm uma formação jurídica e uma visão do direito bastante privativista, não conhecendo em profundidade o direito público nem as normas internacionais de proteção aos direitos humanos e a sua incorporação ao direito interno. Por tal razão, o magistrado brasileiro tende a fazer uma interpretação restritiva das normas e princípios constitucionais, não alcançando o seu verdadeiro sentido social e político, tornando ineficaz a sua aplicabilidade.

De fato, muitas vezes, os nossos juízes procuram interpretar as regras e os princípios da Constituição em função da lei ordinária, quando deveria ser exatamente o inverso, a Lei Suprema é que deve servir de guia para a interpretação e aplicação das demais normas do ordenamento jurídico.

A esse respeito, o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em artigo publicado, sob o título "*Geraldo Ataliba, publicista maior*", verdadeiro tributo ao ilustre publicista tão prematuramente arrebatado do nosso convívio, a certa altura, faz a seguinte referência: "*De uma feita, em um julgamento, presenciei Ataliba pedir a palavra para dizer a um juiz que a portaria que este teimava em aplicar simplesmente repetia dispositivo da Constituição. E que era muito mais nobre para um juiz invocar a Constituição, que é ato da nação, do que invocar uma portaria, ato próprio dos porteiros. Ataliba, aliás, costumava dizer que certos juízes, quando se trata de aplicar portarias e decretos, fazem-no até com certo brilhantismo. Mas se se trata de aplicar a Constituição, esses juízes ficam atemorizados e acabam encontrando modo de não enfrentar o tema constitucional*"¹⁸.

Contudo, essa formação privativista, a carência de maiores conhecimentos no campo das ciências humanas e a concepção da lei como fonte soberana do direito, que deve ser aplicada cegamente, sem que se proceda a sua interpretação de acordo com as regras e princípios constitucionais, não é algo comum apenas aos nossos magistrados, pois a defeituosa formação começa na inadequação dos currículos de nossas Faculdades de Direito, que têm dado muito maior ênfase ao direito privado em detrimento do direito público, sem se falar na deficiência da metodologia do ensino e na falta de estudos que assegurem aos profissionais do direito uma melhor formação humanista.

A respeito do tema, o professor Dalmo de Abreu Dallari enfatiza: "*Na realidade, o que se deve fazer, em primeiro lugar, é reforçar nos cursos de Direito, para todos os alunos, a formação humanística, estimulando a aquisição de conhecimentos sobre história e a realidade das sociedades humanas, para que o profissional do direito, seja qual for a área de sua*

¹⁸ *In Folha de São Paulo*, 19.11.95, p. 3.

escolha, saiba o que tem sido, o que é e o que pode ser a presença do direito e da justiça no desenvolvimento da pessoa humana e nas relações sociais. A par disso, devem ser transmitidas noções básicas de disciplinas relacionadas com os comportamentos humanos, como a antropologia, a sociologia e a psicologia, pois, seja qual for o conflito jurídico, esses aspectos sempre estarão presentes e é importante que o profissional do direito saiba reconhecê-los”¹⁹.

Nesse ponto, as chamadas Escolas de Magistratura poderão dar uma grande contribuição ao aprimoramento cultural dos magistrados, suprimindo as deficiências da formação acadêmica. Todavia, essas instituições não devem se preocupar apenas com os cursos de iniciação à atividade jurisdicional dos recém-ingressados na Magistratura, mas sim, com o aperfeiçoamento de todos os integrantes de seus quadros. Precisam, ainda, se desvencilhar daquela idéia anacrônica de que ao juiz o que mais interessa é um bom conhecimento de regras processuais, para compreender que o julgador necessita aprofundar seus conhecimentos não só no campo jurídico, como também, nas diversas áreas das ciências humanas, a fim de sensibilizá-lo mais diante da realidade humana, de modo a torná-lo um verdadeiro realizador do direito e da justiça, e não um autômato aplicador da lei, proibido de interpretá-la.²⁰

Nessa esteira, leciona Luís Roberto Barroso: “*O juiz não pode ignorar o ordenamento jurídico. Mas, com base em princípios constitucionais superiores, poderá paralisar a incidência da norma no caso concreto, ou buscar-lhe novo sentido, sempre que possa **motivadamente** demonstrar sua incompatibilidade com as exigências de razoabilidade e justiça que estão sempre subjacentes ao ordenamento. Jamais deverá o magistrado se conformar com a aplicação mecânica da norma, eximindo-se de sua responsabilidade em nome da lei - não do direito! -, supondo estar no estrito e estrito cumprimento do dever”²¹.*

Acreditamos que o maior desafio das Escolas Judiciais é despertar nos juízes a convicção da importância de seu difícil mister de julgar seus semelhantes, de ser o garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Não pode o magistrado manusear o processo como uma máquina, sem

¹⁹ Dalmo de Abreu Dallari, *O Poder dos Juízes*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 28.

²⁰ Ver nosso “O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional”, in *Themis - Revista da Esmec*, Fortaleza, v.1, n.1, 1997, pp. 93 e segs.; e *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n° 135, jul-set, 1997, pp.185 e segs.

²¹ Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, São Paulo, Saraiva, 1986, p. 259.

enxergar que por trás das páginas dos autos existe uma vida humana, que merece ser tratada com respeito e dignidade. É necessário ter em mente que por entre cada peça que compõe o caderno processual há um bem jurídico fundamental a ser resguardado. Vale dizer: estará sempre em jogo a liberdade, o patrimônio ou a honra de um ser humano.

É preciso, acima de tudo impingir no magistrado a cultura dos direitos humanos, a fim de que ele se sinta responsável pela sua concretude e pela eficiência das normas e princípios insculpidos na Carta Política da nação. Se essa missão for bem exercida pelos que fazem o Judiciário, parodiando Rui Barbosa, diríamos: o Estado democrático de direito estará salvo. Se, pelo contrário, essas regras e princípios fundamentais coagularem, mortos no texto, como o sangue de um cadáver, a Constituição estará perdida.²²

Entretanto, não podemos cometer a ingenuidade de pensar que de posse dos instrumentos jurídicos de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana nos planos nacional e internacional, e tendo como aliado um Judiciário forte e comprometido com a causa dos direitos humanos, porém sozinho, possamos alcançar a efetivação de tais direitos, sem que se forme uma cultura em que os órgãos de todos os poderes do Estado e os diversos setores da sociedade civil sintam-se co-responsáveis pela concreção da proteção dos direitos humanos fundamentais. A tarefa não é fácil num país que não consegue reduzir os seus contrastes e sua perversa concentração de renda, onde as desigualdades sociais e regionais são contempladas, com indiferença, pelo olhar pacífico de seus governantes; num país que não mais se comove em conviver com o quadro de miséria absoluta que atinge a grande maioria de nossos irmãos e que tanto nos humilha e nos envergonha perante a comunidade internacional.²³

O grave disso tudo é que na linha do horizonte não se vislumbra o al-

²² *Apud* Oscar Dias Corrêa, *O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 6.

²³ A propósito da temática, é pertinente a pregação do Prof. José Filomeno de Moraes Filho, quando diz: “*Urge compreender que a pobreza estrutural brasileira, e os seus consectários políticos e culturais, decorrente em grande medida de um modelo econômico que vem mantendo ao longo do tempo a sua perversa vocação concentradora de renda, exige soluções de natureza macroeconômica, que devem ser enfrentadas e contempladas na arena política. Se não for assim, conquistas no plano jurídico tendem a tornar-se meras declarações de boa vontade*” (Cf. “Direitos e Garantias Fundamentais e a Realidade Brasileira”, *In* Antônio Augusto Cançado Trindade, *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*, San José - Costa Rica / Brasília, 1996, pp. 481-482).

vorecer de um novo Brasil, mais justo e solidário; ao revés, o que se vê é um país seduzido pelo canto falso da globalização neoliberal, sem nenhuma preocupação com a promoção do homem, com o seu bem-estar material e espiritual. O que se tem observado é que a globalização econômica, sem obedecer a qualquer parâmetro ético ou jurídico, tem contribuído para agravar as desigualdades sociais, mantendo privilégios, fruto da riqueza mal distribuída.

A globalização política neoliberal, nas palavras de Paulo Bonavides, “*caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. Mas nem por isso deixa de fazer perceptível um desígnio de perpetuidade do statu quo de dominação. Faz parte da estratégia mesma de formulação do futuro em proveito das hegemonias supranacionais já esboçadas no presente*”.²⁴

Nessa mesma linha, assinala o senador e professor Josaphat Marinho que “*não exageram pensadores e políticos na crítica às tendências da globalização liberal e capitalista, sem freios protetores do homem e da economia nacional. Entende-se, enfim, a crença de que a globalização, como praticada até o presente momento, é outra forma de colonização, que o espírito de independência e igualdade dos povos não pode aceitar. Impõe-se nova diretriz à globalização, para que a circulação de interesses, riquezas e recursos técnicos e financeiros seja forma de universalizar o bem-estar, e não de manter ou aumentar as discriminações*”.²⁵

Na realidade, a globalização que se almeja prevaleça é a da solidariedade entre os povos; é a do respeito à pessoa humana; é a que coloca o homem como centro da modernidade e razão última da sociedade e do Estado. Essa é a única globalização que verdadeiramente interessa aos povos da periferia, a qual, no dizer de Paulo Bonavides, “*não tem jurisdição a ideologia neoliberal*”.²⁶

Com essas considerações finais um tanto quanto desalentadoras, não pretendemos transmitir-lhes uma mensagem pessimista, porquanto sempre fomos homem de sonhos. Por feito, esperamos alcançar um dia a real democracia social, política, cultural e econômica, de modo a tornar efetivos os postulados elencados na Carta da República.

Assim sendo, não queremos chegar à conclusão a que chegou Fernando Pessoa, na versão Álvaro de Campos, segundo a qual “*quando veio a ter esperança, já não sabia ter esperanças*”, preferimos ficar com os versos de Manuel Bandeira, que conclama “*não temer as trevas da noite, se há estrelas no céu*”.

²⁴ Paulo Bonavides, *op. cit.*, p. 524

²⁵ Josaphat Marinho, “Constituição, desenvolvimento e modernidade”, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, nº 135, jul-set, 1997, p. 88.

²⁶ Paulo Bonavides, *op. cit.*, p.524.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Almedina. Coimbra, 1987.
- BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo, Saraiva, 1986.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*; trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7^a. ed., São Paulo, Malheiros, 1997.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5^a. ed., Coimbra, Almedina, 1992.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?*; trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.
- CORRÊA, Oscar Dias. *O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro, Forense, 1987.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo, Saraiva, 1996.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*; trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- MARINHO, Josaphat. "Constituição, desenvolvimento e modernidade". *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 34, n. 135, jul./set. 1997, pp. 83-89.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2^a. ed., Coimbra, Coimbra Editora, Tomo IV, 1993.
- MORAES FILHO, José Filomeno de. "Direitos e Garantias Fundamentais e a Realidade Brasileira". In Antônio Augusto Cançado Trindade, *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. San José - Costa Rica/Brasília, 1996, pp. 471-484.
- PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. *Discurso de Posse na Presidência do S.T.F.* Brasília, A.M.B., 1995.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 2^a. ed., São Paulo, Max Limonad, 1997.
- ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. "A Incorporação dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos no Direito Brasileiro". *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 33, n. 130, abr./jun. 1996.

- _____. "O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional". *Themis – Revista da Escola Superior da Magistratura do Ceará*. Fortaleza, v. 1, n. 1, 1997; et *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 34, n. 135, jul./set. 1997.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 5ª. ed., São Paulo, RT, 1989.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo, Saraiva, 1991.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Geraldo Ataliba, publicista maior*. *Folha de São Paulo*, 19/11/1995, p. 3.